



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16024.000441/2007-58
Recurso nº 141.992 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.015 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2009
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente CAMPARI DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Declínio de Competência em favor do **Segundo Conselho de Contribuintes** por competir a esse julgar os recursos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos termos do artigo 21, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, declinar-se da competência à Egrégia Segunda seção do Conselho administrativo de Recursos Fiscais, em razão da matéria, nos termos do voto do Relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, que passo a transcrever:

“Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2002), aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; consoante capitulação legal consignada à fl. 803, foi lavrado o auto de infração para exigir R\$ 47.478.623,76 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 19.153.443,99 de juros de mora calculados até 28/09/2007, e R\$ 35.608.967,82 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário total consolidado de R\$ 102.241.035,57.

Consoante a descrição dos fatos e o termo de constatação fiscal, de fls. 666/668, a contribuinte, fabricante de bebidas alcoólicas, deu saída a produtos tributados com insuficiência de lançamento do imposto, no período de janeiro de 2003 a junho de 2006, pelos fatos a seguir expostos:

Por ausência de Ato Declaratório Executivo de enquadramento das bebidas da contribuinte, quanto aos anos de 2003 a 2006, foi solicitado pela autoridade fiscal o enquadramento de ofício dos produtos.

Do cotejo entre o enquadramento de ofício e o enquadramento praticado pela contribuinte resultaram diferenças de apuração dos valores de IPI devido, que estão sendo cobradas neste instrumento de constituição do crédito tributário.

A correlação entre as quantidades de bebidas saídas do estabelecimento industrial, as classes de valores (letras) das bebidas, os valores do IPI por unidade para cada classe de valores, os valores totais do imposto apurado, o imposto lançado pela contribuinte e as diferenças apuradas (débitos) se encontram no demonstrativo de débitos apurados.

Regularmente cientificada da autuação, a contribuinte ingressou com impugnação, subscrita pelos patronos da pessoa jurídica, Dr. Mário Luiz Oliveira da Costa e Dr. Luís Henrique C. Pires, e encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, apresentando, em suma, as seguintes razões de defesa:

Em Preliminar:

O auto de infração é nulo por deficiência nas fundamentações fática e legal:

- a) a motivação é um requisito de validade do auto de infração e foram desatendidos os requisitos da motivação fática (descrição dos eventos que implicam a aplicação da norma de incidência tributária) e da motivação legal (indicação dos dispositivos normativos não observados pelo sujeito passivo);

- b) a fundamentação fática é deficiente, tendo sido omitido fato relevante: a empresa formulara pedidos de enquadramento que não foram examinados pela SRF, sendo a classificação em classes de valores ato privativo da SRF, de acordo com dados informados (tipo de bebida, recipiente e preço); enquanto não for indicada a classificação do produto pela SRF, há uma classificação provisória dentre aquelas relacionadas pela SRF;
- c) a autoridade fiscal não levou em consideração que boa parte das bebidas comercializadas e objeto do auto de infração era, inicialmente, fabricada por outro estabelecimento produtos - United Distillers & Vintners Ltda – o qual veio a ser sucedido pela impugnante;
- d) a acusação do auto de infração é confusa e ilógica, o que prejudica o exercício do direito à ampla defesa assegurado na Constituição Federal e na legislação ordinária;
- e) os ADE nºs 51/06 e 31/07 são ilegais por referirem-se exclusivamente a períodos pretéritos. O reenquadramento com efeitos retroativos é previsto somente quando o contribuinte não preste as informações ou as preste de forma incorreta ou incompleta, o que sequer ocorreu no caso em tela.

No Mérito:

a autuação é improcedente, tendo em vista a impossibilidade de exigência retroativa do IPI:

- a) a impugnante sempre pautou sua conduta pela absoluta regularidade, tendo o competente registro especial quanto às bebidas mencionadas no termo de constatação fiscal; tratando-se de bebidas anteriormente produzidas por outra empresa, United Distillers & Vintners Ltda., que havia apresentado pleito de enquadramento (produtos enquadrados desde 1998 e 1999);
- b) Especificamente em relação ao produto Cynar, que era fabricado pela empresa “Wessanen do Brasil Ltda.”, passou a ser comercializado pela empresa a partir de agosto de 2004, conforme noticiado à Receita Federal (doc.05)
- c) No que tange ao vinho “Liebfraumilch”, a detentora da marca, que industrializava o produto a pedido da impugnante – Cooperativa Agrícola Aurora – foi quem solicitou e obteve o devido enquadramento junto à Receita Federal (doc. 06)
- d) A SRF foi devidamente avisada da sucessão empresarial (doc. 03); as bebidas incluídas no auto de infração tiveram a solicitação de enquadramento regularmente formulada (processo nº 10855.000813/2002-72, doc. 05), porém, durante o exercício de 2002, não houve expedição e publicação de Ato Declaratório Executivo pela SRF, e, então, não tendo a SRF exercido a sua função privativa, a demora não pode ser imputada ao sujeito passivo; como as bebidas já tinham enquadramento anterior, a impugnante continuou a recolher o IPI conforme as classe de valor vigentes à época, já que o enquadramento é relativo ao produto e não à empresa;

- e) Uma vez definido o enquadramento para a bebida, irrelevante o contribuinte que venha a comercializá-la, pois o ato de enquadramento atinge o produto e não o sujeito passivo. A única exigência da legislação é o registro especial a que faz referência a IN 73/2001.
- f) Não se questiona em si o ato tardio de reenquadramento (ADE nº 51, de 13/11/2006), mas seus efeitos retroativos com a cobrança da diferença de IPI e a imposição da multa, sendo que a exigência retroativa só é cabível se o sujeito passivo deixar de prestar informações ou prestá-las de forma incompleta ou incorreta, tendo o reenquadramento, por regra, somente efeitos futuros, aliás, o que é confirmado pelo Ato Declaratório Normativo nº 23, de 2003, com aplicação relativa à impugnante decorrente do disposto no CTN, art. 100, I e II;
- g) a exigência retroativa viola a Constituição Federal, já que a Administração deve observar os princípios da moralidade, da segurança jurídica e da razoabilidade, como desdobramentos do princípio do devido processo legal; no caso vertente, a falta de razoabilidade da exigência é flagrante por todo o exposto;

A penalidade é indevida por dois motivos:

- a) a obrigação principal deve ser reconhecida como improcedente;
- b) de acordo com o CTN, art. 137, que excepciona a regra da responsabilidade objetiva, a multa tributária somente pode recair sobre a pessoa física ou jurídica responsável pela infração, quando esta decorrer de dolo específico ou constituir crime, e no caso, a peça fiscal não imputa à impugnante nenhum descumprimento do dever legal, sendo apenas apontada, de forma confusa e ilógica, a comercialização das bebidas sem a existência de ADE;
- c) mesmo que se trate de responsabilidade objetiva, é necessário o nexo causal entre a conduta praticada e o dano causado, sendo que a mora da União Federal por não publicar o ADE em 2002 não justifica a imposição da multa;

Por fim, solicitou que seja julgada improcedente a ação fiscal e cancelado integralmente o auto de infração."

Analisando os fundamentos da impugnação, decidiram as autoridades julgadoras de 1ª Instância pela manutenção da exigência, conforme se extrai da leitura da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2006

BEBIDAS. CLASSES DE VALORES. ENQUADRAMENTO OU REENQUADRAMENTO DE OFÍCIO. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE IMPOSTO E DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Não prestadas as informações para o enquadramento inicial de bebidas tributadas pelo sistema de classes de valores, ou prestadas de maneira incompleta ou incorreta, haverá enquadramento ou reenquadramento de ofício das bebidas, com a exigência da diferença de imposto e dos acréscimos legais.

Processo nº 16024.000441/2007-58
Acórdão n.º 3201-00.015

MULTA DE OFÍCIO.

Verificada a falta ou insuficiência de lançamento do imposto nas saídas do produto do estabelecimento industrial, aplica-se a penalidade pecuniária cominada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2006

NULIDADE. MOTIVAÇÕES FÁTICA E LEGAL DEFICIENTES.

Descaracterizada a nulidade do feito se as fundamentações fática e legal estiverem adequadamente explicitadas, sem margem a cerceamento do direito de defesa.

Lançamento Procedente.”

Ciente do conteúdo do *decisum*, mais uma vez irresignada, compareceu, a recorrente, perante este Terceiro Conselho de Contribuintes, repisando os argumentos de sua peça impugnatória, requerendo, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por fundamentação fática deficiente, bem como, a nulidade da decisão recorrida por ter alterado os fundamentos do Lançamento. No mérito, requer a improcedência da ação fiscal e, por conseguinte, o cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

O recurso é tempestivo. A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 19/02/2008, conforme se observa do AR às fls. 946 dos autos, e, postou o recurso voluntário em 18/03/2008 (fls. 948).

No presente processo, recorre o Contribuinte da decisão proferida pela DRJ de origem que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração em razão de ter o Contribuinte dado saída a produtos tributados com insuficiência de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Conforme se verifica, no "*Termo de Constatação Fiscal*", o Auto de Infração foi lavrado em decorrência de ter a Recorrente comercializado tais produtos sem a existência de Ato Declaratório Executivo, motivo pelo qual fora solicitado o enquadramento de ofício dos produtos, resultando na diferença do imposto (IPI) a recolher.

Nos termos da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, vigente a época dos fatos, a tributação pelo IPI das bebidas alcoólicas, sujeitava-se, conforme as classes constantes do Anexo II de referida Lei, a ato do poder executivo, que enquadrava o produto em uma das referidas classes. Segundo o artigo 2º da Lei: "*O enquadramento do produto na classe será feito pelo Ministro da Fazenda, com base no que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, sobre o valor tributável.*"

Em princípio, antes de analisarmos o mérito, entendo prudente enfrentarmos questão preliminar em razão da matéria.

Na espécie, é certo que a classificação do produto na TIPI é o parâmetro para o enquadramento, posterior, a ser efetuado pelo Poder Executivo das bebidas alcoólicas em uma ou outra classe. De fato, a classificação fiscal é o indicador originário da carga fiscal do produto. Entretanto, na questão ora examinada, não é a classificação fiscal do produto e o IPI dela decorrente que está em controvérsia.

Como se vê, o lançamento em questão, decorre de enquadramento, mediante ADE, de determinada bebida alcoólica, de classificação fiscal incontroversa, em uma classe ou outra pelo Poder Executivo. O IPI em causa não decorre de classificação fiscal do produto a justificar a competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Com efeito, ao Terceiro Conselho de Contribuintes cabe o exame dos recursos que tratem da legislação do IPI, mas tão-somente quando esteja em exame a classificação de mercadorias ou o IPI incidente no desembaraço aduaneiro, o que não é o caso dos autos.

Em face do exposto, voto no sentido de que seja DECLINADA A COMPETÊNCIA em favor do Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora